



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



PRIMEIRO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001-2024-CMCC

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2024

CONTRATO Nº: 20249003

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO JURÍDICO DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS CORRELATOS, OBSERVANDO TODOS OS PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS DE CONTRATAÇÕES DO PODER PÚBLICO.

**VENCEDOR: MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás - PA, pessoa jurídica de direito público, devidamente escrita no CNPJ-MF 01.613.324/0001-68, com sede na Avenida José Maria Primo, Lt 17, Qd 48, Ouro Preto – Canaã dos Carajás – PA, representado neste ato pelo Sr. Dinilson José dos Santos, inscrito no CPF nº 398.530.982-53, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de aditivo contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

A presente justificativa trata-se de **aditivo** objetivando a prorrogação do prazo do Contrato nº 20249003. Os serviços oriundos do contrato em que se almeja a prorrogação, trata-se de serviços continuados e necessários das assessorias jurídica e administrativa e cooperação técnica nos planejamentos estratégicos em atualizações das leis por esta Casa no decorrer do exercício em curso.

Em análise a anos pregressos, têm-se observado que este Órgão tem realizado contratação deste mesmo serviço/objeto, o que torna-o como sendo um serviço de natureza continuada. Desta forma, a realização de um novo certame demanda tempo, prazos, mão de obra e custos desnecessários para uma contratação natureza continuada.

Além disso, quando há troca de fornecedor, tem ocasionado atrasos e ineficiência na prestação dos serviços, o que tem gerado transtornos a este Órgão.

Diante disso, visto previsão editalícia e contratual os serviços que não podem ser interrompidos, dada a sua essencialidade. A pretensão tem previsão contratual na cláusula quinta do contrato nº 20249003, cuja vigência se estende até 31 de dezembro de 2024.

Além disso, o período eleitoral em que nos encontramos, no caso, a transição de mandato, ocasião em que ocorre a eleição da nova mesa diretora da Casa de Leis, a realização de um outro certame nesse período, seria romper com o princípio da continuidade administrativa dos serviços, haja vista que para a realização demandaria tempo, organização de equipe, publicação e homologação do gestor.

Não obstante, que a realização do processo licitatório é a regra que se impõe, para conferir isonomia, transparência, legalidade e eficiência da execução dos serviços públicos. Em contrapartida, o princípio do interesse público, corroborado com o preenchimento dos requisitos legais e suas justificativas nada obsta que os contratos essenciais sejam prorrogados, na forma da lei.

Dito isto, ressaltamos que a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para assessoria jurídica desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência do contrato original nº 20249003, iniciou em 16 de janeiro de 2024 estendendo-se até 31 de dezembro de 2024. À vista da motivação descrita em linhas acima, a administração pública, pela essencialidade dos serviços prestados, deseja prorrogar o contrato para o exercício de 2025, a partir da data de vencimento, ou seja, até 31 de dezembro de 2025.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Desta forma a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, pois a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta entidade, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a sua interrupção.

Nesse sentido, insta esclarecer que normalmente, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário respectivo, conforme prevê o Artigo 105 da Lei 14.133/21. Contudo, no Artigo 107 do mesmo da mesma Lei rege que os contrato de serviços ou fornecimento contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, desde que respeitada a vigência máxima decenal. Conforme transcrito abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

O TCU indica que o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua *essencialidade* para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Destaca-se ainda, a caracterização de serviço contínuo expressa no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Em contrapartida, a demonstração da *vantajosidade* de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. Acórdão 1604/2017-Plenário.

Em razão do exposto, restou assegurado que o valor correspondente à prestação dos serviços permanecerá inalterado, considerando que os preços praticados na prorrogação contratual encontram-se compatíveis com os padrões de mercado, atendendo à realidade mercadológica vigente na região e no município onde os serviços são executados.

Aliada a esse período da troca de mandato, no caso da Presidência da Câmara, o Tribunal de Contas do Estado do Pará publicou a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo que dispõe:

Art. 38. *Compete, ainda, a CATM avaliar a possibilidade e a necessidade de prorrogação dos contratos de caráter continuado com vigência limitada à 31/12/2024 ou, ainda, conforme o caso, a deflagração de novos procedimentos licitatórios, na forma da lei, em garantia da continuidade do regular funcionamento da Câmara Municipal, emitindo recomendação formal ao Vereador-Presidente sucedido.*

§1º. *Na análise e recomendação estabelecida no caput, observar-se-á, impositivamente, a preliminar possibilidade legal de prorrogação; a essencialidade do serviço ou produto e os riscos inerentes a descontinuidade de seu fornecimento, atinentes aos primeiros 90 (noventa) dias na nova gestão,*



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



com o objetivo de mitigar a realização de contratações emergenciais ou a suspensão de atividades da Câmara Municipal.

§2º. *As disposições fixadas no caput não elidem a possibilidade de rescisões contratuais, pela gestão sucessora, a contar de janeiro de 2025, desde que observado o devido processo legal e administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos contratados, para além das prescrições estabelecidas nas normas legais de regência.*

Assim, diante da caracterização da essencialidade da utilização do contrato para a prestação de serviços jurídicos e em face da possibilidade encampada pela Lei 14.133/21, Instrução Normativa 04/2024/TCMPA e Acórdãos do TCU é possível realizar a prorrogação do prazo do referido contrato por iguais e sucessivos períodos.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a pretensa prorrogação, constatou-se que o valor da prestação dos serviços contratados permanecerá inalterado, fixando-se em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em conformidade com a pesquisa de preços realizada previamente, que demonstrou a plena compatibilidade do montante com os padrões mercadológicos vigentes. Essa pesquisa foi conduzida considerando critérios técnicos e objetivos, abrangendo os parâmetros nacionais e, especialmente, as peculiaridades econômicas e sociais da cidade onde os serviços estão sendo prestados, conforme demonstrado na planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALORES ESTIMADOS PARA 2025	VALOR UNIT. CONTRATADO
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS, DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO JURÍDICO DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS CORRELATOS, OBSERVANDO TODOS OS PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS DE CONTRATAÇÕES DO PODER PÚBLICO	Mês	12	36.666,67	35.000,00

A manutenção do valor contratado reflete a observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade, assegurando que os preços praticados não apenas atendem às demandas específicas da Administração, mas também estão condizentes com a realidade do mercado jurídico especializado. Os serviços contratados compreendem atividades de alta complexidade e relevância, como a "Contratação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades de licitação e procedimentos correlatos, observando todos os



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



procedimentos compulsórios de contratações do Poder Público", que exigem profissionais qualificados e experiência comprovada.

Além disso, a pesquisa de preços também demonstrou que o valor estabelecido permanece competitivo dentro do cenário regional, considerando as especificidades locais, como o custo de vida, a demanda por serviços jurídicos especializados e a capacidade orçamentária do contratante. Dessa forma, reitera-se que o montante pactuado continua a ser o mais vantajoso para a Administração Pública, conforme demonstrado na planilha de preços abaixo, que reforça a compatibilidade e a adequação do valor ora mantido.

Por fim, a ausência de alteração nos valores assegura a continuidade do contrato sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, garantindo o pleno atendimento das necessidades contratuais e o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo Artigo 107, da Lei 14.133/2021 que diz:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

O Aditivo também está amparado nos princípios de Direito Administrativos, quais sejam: da Legalidade, Eficiência, impessoalidade, publicidade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade/vantajosidade e principalmente o interesse público.

Além desses, a Instrução Normativa nº 04/2024/TCMPA, Tribunal de Contas do Estado do Pará que regulamenta o processo de transição de mandatos, no âmbito do Poder Legislativo, em seu artigo 38, §1º e § 2º.

DO CONTRATO

O contrato que se solicita a prorrogação é o de nº 20249003, em que figura como empresa contratada a **MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 36.244.524/0001-75 com sede na Rua Fortaleza, s/n, Vale dos Sonhos, Canaã dos Carajás – PA, decorrente da inexigibilidade nº 001/2024/CMCC, cujo objetivo é: “Contratação de serviços jurídicos de natureza singular, para atuação administrativa junto a câmara municipal de Canaã dos Carajás, destinados ao acompanhamento técnico jurídico das atividades de licitação e procedimentos correlatos, observando todos os procedimentos compulsórios de contratações do Poder Público.”

DA DESPESA

A despesa ficará a cargo da dotação orçamentária prevista para o exercício de 2025, condicionada a aprovação da LOA que já se encontra em tramitação nesta Casa de Leis, por meio do Projeto de Lei nº 025/2024, a qual será aprovada nos próximos dias destinados à sessão ordinária.

Exercício: 2025

Atividade: 11.1101.01.031.1427.2.067 – Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Assim, em face dar continuidade no planejamento efetivo das contratações públicas, bem como, para garantir a eficiência, eficácia e celeridade na tramitação dos contratos a serem executados no próximo exercício financeiro (2025), a equipe da licitação inicia o processo administrativo da nova contratação, sem a inclusão do bloqueio orçamentário, ficando condicionado que, antes da geração do termo aditivo haverá a informação das respectivas dotações orçamentárias a serem utilizadas para 2025, ou ainda, posterior apostilamento.

DO PEDIDO

Face ao exposto, visto a apresentação das justificativas mencionadas em linhas acima, venho respeitosamente requerer o aditivo ao contrato nº 20249003, ficando desde já autorizada providências cabíveis, após a aprovação da LOA para 2025, ou ainda, posterior apostilamento, no que se refere à lavratura do Termo Aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na Imprensa Oficial, onde o termo original fora publicado, conforme Planilha abaixo:

ITENS REFERENTES AO CONTRATO 20249003 – MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE DO CONTRATO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANA DOS CARAJÁS, DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO JURÍDICO DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS CORRELATOS, OBSERVANDO TODOS OS PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS DE CONTRATAÇÕES DO PODER PÚBLICO.	Mês	12	35.000,00	420.000,00
	VALOR TOTAL A ADITIVAR				420.000,00

Canaã dos Carajás – PA, 18 de Dezembro de 2024.

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – CMCC, representado neste pelo Sr. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS, autorizo a proceder o aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 20249003 que tem como objetivo é: **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS DE NATUREZA SINGULAR, PARA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CANA DOS CARAJÁS, DESTINADOS AO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO JURÍDICO DAS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO E PROCEDIMENTOS CORRELATOS, OBSERVANDO TODOS OS PROCEDIMENTOS COMPULSÓRIOS DE CONTRATAÇÕES DO PODER PÚBLICO.”**, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de Dezembro de 2024.

Dinilson José dos Santos
Presidente Câmara Municipal
Canaã dos Carajás – PA